

## Prova da fraude à execução dos precatórios pela União e a EC 123



Fernando Facury Scaff  
professor e tributarista

*...tiras têm pernas curtas. Tentarei expor o caso de forma didática.*

O artigo 792, III, do CPC, determina que "*a alienação ou a oneração de*

*bem é considerada fraude à execução, quando tiver sido averbado, no registro do bem, (...) ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude*", sendo que "*a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente*" (§1º).

Os fatos são claros e falam por si. Sob o argumento de não ferir o *teto de gastos* (EC 95), a União *pedalou* o pagamento dos precatórios através de duas Emendas Constitucionais (a 113 e a 114). Isso aponta para uma ação conjunta e coordenada de dois dos Poderes da República: o Executivo e o Legislativo. O primeiro em razão da bagunça efetuada sob a alegação de que havia surgido um [meteoro no horizonte financeiro do país](#), e o segundo quando promoveu as alterações constitucionais que, na prática, promoveram o *calote* nos credores dos processos judiciais que duraram anos a fio para serem recebidos — todos os valores estavam devidamente *averbados e registrados* no devido sistema de pagamentos.

Há *prova* de que está havendo fraude à execução?

A *prova* está na recém promulgada [Emenda Constitucional 123](#), fruto da PEC dos Auxílios (ex-PEC Kamikaze), que introduziu o artigo 120 ao ADCT, criando o estado de emergência, com enormes impactos fiscais, e criou diversos auxílios (ver os diversos incisos do artigo 5º, EC 123):

1. Com despesas de até R\$ 26 bilhões para ampliar o Programa Auxílio Brasil;
2. Com despesas de até R\$ 1 bilhão para Auxílio Gás;
3. Com despesas de até R\$ 5,4 bilhões para Auxílio Caminhoneiro;
4. Com despesas de até R\$ 2,5 bilhões para Auxílio Transporte Idoso;

5. Com despesas de até R\$ 3,8 bilhões para Auxílio aos produtores de etanol;
6. Com despesas de até R\$ 2 bilhões para Auxílio aos taxistas;
7. Com despesas de até R\$ 500 milhões para Auxílio Alimentação.

O que se comprova?

*Primeiro*, é que existe dinheiro para pagamento dos precatórios, independentemente do comprovado excesso de arrecadação da União. O rol de *despesas* constantes da EC 123 e publicadas no Diário Oficial demonstram esse fato.

*Segundo*, o argumento do respeito ao teto de gastos é e sempre foi usado de forma retórica.

*Terceiro*, dois dos Poderes da República não estão se importando com as decisões do Poder Judiciário — no popular: *estão se lixando* para as decisões judiciais.

*Quarto*, os cofres públicos, abastecidos pelos pagadores de impostos (os *contribuintes*), foram *sequestrados* pelo Executivo e o Legislativo, que têm pautas próprias, com destaque para interesses *peçoais de seus membros*, em particular, com suas reeleições. É positivo o fortalecimento do Poder Legislativo, pois isso reforça a *democracia*, mas este deve laborar em prol de interesses *republicanos*, isto é, do *bem comum*, não sequestrando recursos públicos em proveito pessoal.

*Quinto*, mesmo a *democracia* vem sendo fraudada por uma *leitura formalista* das normas jurídicas. Basta ver que a Emenda Constitucional 123 foi aprovada na Câmara dos Deputados em dois turnos de votação ocorridos *no mesmo dia* 13 de julho de 2022. Observe-se que até mesmo para a votação das Leis Orgânicas dos municípios é necessário haver um *interstício mínimo de dez dias* entre as votações (artigo 29, CF). Como é que se altera a Constituição Federal realizando dois turnos de votação na mesma noite? Basta [conferir no site da Câmara dos Deputados](#).

*Sexto*, mesmo a *forma* jurídica está sendo *atropelada*. O [Regimento Interno da Câmara dos Deputados](#) estabelece em seu artigo 202, §6º: "Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. §6º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões". Ocorre que singelo *requerimento* afastou a norma que *exigia esse intervalo de cinco sessões*, conforme se verifica da [ata oficial que consta do site da Câmara](#): "A matéria vai ao segundo turno. Aprovado o Requerimento nº 1.172/2022, dos Senhores Líderes, que solicita a quebra do interstício de 5 sessões previsto no §6º do art. 202 do RICD, para apreciação do segundo turno da PEC nº 15, de 2022". E, com isso, foi iniciada [de imediato](#) a "discussão em segundo turno".

Ou seja, nem mesmo as normas que protegem a *forma jurídica* estão sendo obedecidas.

Em síntese: penso existir fraude à execução dos precatórios, em franco desrespeito às decisões do Poder Judiciário. E que a votação da EC 123 está eivada de vícios jurídicos, formais e materiais.

Dificuldades: como decidirá o Poder Judiciário, em face da distinção entre o *macro* e o *micro* jurídico [1] ? O CPC regula o nível *microjurídico*, entre partes identificadas, em processos específicos, usualmente individuais. O problema exposto está no nível *macrojurídico*, envolvendo grupos difusos na sociedade, mas que estão sendo prejudicados no recebimento de seus créditos pela *pedalada* realizada nos precatórios. Foi usado um argumento verídico, afinal, a EC 123 dá dinheiro a quem necessita, porém está provada a existência de dinheiro, destinado para *novas* despesas diversas das ordens judiciais, e que o *teto de gastos* vem sendo usado de forma retórica.

Dúvida: onde anda o Ministério Público Federal?

Enfim, como se dizia nas antigas novelas e se hoje vê nas séries: aguardemos as *cenar dos próximos capítulos*.

[1] Sobre esses conceitos, ver meu *Da Igualdade à Liberdade – Considerações sobre o Princípio Jurídico da Igualdade* (BH: Editora D'Plácido, 2022).

**Date Created**

19/07/2022